

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2023

<b>ABRANGÊNCIA:</b>	<b>Recursos Humanos</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Emite orientação sobre a restrição de pagamentos de verbas remuneratórias no período da pandemia do COVID-19.</b>

**I – INTRODUÇÃO.**

Considerando que esta Controladoria, órgão orientador e de vigilância, possui a missão de orientar e apresentar à gestão tudo aquilo que permita alcançar melhores resultados, oferecendo aos gestores as melhores alternativas legais durante o processo decisório, auxiliando a administração pública na busca da eficiência e eficácia.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**Considerando, as atribuições estabelecidas no art. 70 da Constituição Federal/88**, bem como a Lei Complementar nº 509, de 26 de junho de 2020 (Institui o novo Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Município de Tupaciguara) e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio, concomitante e corretivo dos atos de gestão.

**Considerando o art. 37 da CF/88.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Considerando o que dispõe a Lei Complementar Nº 173.** Seu objetivo central é estabelecer algumas proibições temporárias que foram impostas quanto a concessão de adicionais/vantagens a todos os servidores públicos, trazendo medidas de contenção de gastos para impedir novas despesas, congelando-se o crescimento daqueles dispêndios que já existiam, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Tais restrições são previstas no art. 8º da Lei Complementar 173/2020, mas o que nos diz respeito especificamente está disposto no inciso IX, conforme se observa abaixo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifo nosso)**

Sendo assim, o dispositivo é claro quanto a proibição de contagem do período para fins remuneratórios, pois tal lei foi criada justamente para reduzir as graves consequências de natureza financeira e orçamentária naquela situação especial decorrente da pandemia da COVID 19.

**Considerando o que dispõe a Lei Complementar Nº 191/2022.** Uma nova legislação complementar foi promulgada (Lei Complementar nº 191/2022) para acrescer o § 8º ao artigo 8º da LC nº 173/2020, tornando mais flexíveis os efeitos da não contagem de tempo de serviço para fins de adicionais, na medida que excluiu da regra os Servidores Públicos Civis e Militares da Área da Saúde e da Segurança Pública, sempre sob o ponto de vista financeiro de tais repercussões.

**Considerando as ADI's 6447, 6450, 6225 e 6442,** impugnam as normas constantes nos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que proíbem a concessão de reajustes para servidores públicos federais, estaduais e municipais e determinam o congelamento da contagem do tempo de serviço para fins de adicionais até 31/12/2021, por entenderem que a não da concessão de auxílios bem como o bloqueio de aumento salarial seria uma violação direta com o princípio da irredutibilidade remuneratória do funcionalismo público além de afrontar o direito adquirido e ao final o partido pediu a suspensão da eficácia dos artigos 7º e 8º da LC 173/2020. Ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, foram julgadas conjuntamente pois todas possuem o mesmo objeto e as mesmas normas impugnadas além da questão de celeridade e economia processual. Ao final, teve o conhecimento parcial da ADI 6442 e o julgamento pela improcedência das ADI's 6442, 6447, 6450 e 6525, com o fundamento de que não houve redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal, ressaltando que não houve

alteração/regressão de direitos de servidores ou de ausência de competência da lei complementar para disciplinar matéria de direito financeiro, não existindo inconstitucionalidade das normas.

**Considerando a Consulta nº 1114737**, de iniciativa Sr. Márcio José de Lima, presidente da Câmara Municipal de Poço Fundo, foi feito o questionamento ao **TCEMG** sobre a possibilidade do período aquisitivo compreendido durante a vigência da LC 173/2020, definido como critério objetivo para concessão e previsto em legislação municipal anterior, ser computado para fins de nova progressão vertical e/ou horizontal, inclusive a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio pelo período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021, decidindo em suma o Tribunal de Contas de Minas Gerais pela legalidade do cômputo do referido período. No entanto, vale ressaltar que o STF suspendeu liminarmente os efeitos de decisão no mesmo sentido no Tribunal de Contas de São Paulo, conforme segue abaixo.

**Considerando que em decisão do TCE SP**, discutiu se era possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos e ao final o Tribunal de Contas de São Paulo entendeu que sim, poderia, assegurando aos servidores daquele Estado a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público. Em momento posterior, o Estado de São Paulo ajuizou a reclamação nº 61.246 com o objetivo de discutir e suspender a decisão do TCE/SP. O STF, no dia 28 de julho de 2023, concedeu medida liminar suspendendo, até o julgamento de mérito, todos os efeitos do Parecer emitido em face das consultas formuladas pelas Prefeituras de Irapuã e Sales, nos processos TC-6395.989.23 e TC-6449.989.2, com o fundamento de que o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão, prejudicaria justamente o equilíbrio fiscal buscado com a criação da Lei Complementar 173/2020, indo de encontro à literalidade da norma e do que foi decidido pelo Supremo, caracterizando a indevida atuação do Tribunal de Contas de São Paulo.

**Considerando a Consulta nº 1114793**, enviada pelo Sr. Julliano Lacerda Lino, Prefeito Municipal de Perdigoão ao **TCEMG**, efetuou alguns questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar 191/2022 no contexto atual, pois requerem o pagamento de remuneração àqueles atuantes na “linha de frente” do combate à COVID-19, o TCE assegurou que **todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde são abrangidos pela Lei Complementar nº 191/2022** e que ultrapassada a data de

31/12/2021, o período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”.

### III – DOS FATOS

Diante de todas as informações apresentadas, o município de Tupaciguara deve se atentar as Leis Complementares explanadas a fim de manter sua aplicabilidade naquilo que ela busca atingir, ou seja, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise que foi gerada pela pandemia.

Em que pese o TCE MG ter decidido que é legal o cômputo do período em questão para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio, o STF suspendeu efeitos de decisão similar do TCE SP o que motiva esta controladoria a recomendar a não aplicação do entendimento do TCE MG pelos motivos expostos e fazer as seguintes recomendações.

### IV - DAS RECOMENDAÇÕES:

**Recomendamos**, que o Setor de Recursos Humanos se atente as proibições da Lei Complementar nº 173/2020 que foram impostas e verifique se houve a concessão de adicionais e outras vantagens sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, pois caso tenha acontecido, tal situação deve ser revista;

**Recomendamos ainda**, que não efetue nenhum pagamento de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio, que tenha por período aquisitivo 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, até o pronunciamento definitivo do STF sobre o assunto, tendo em vista que a decisão do supremo é em caráter liminar;

**Recomendamos ainda**, que a aplicação da Lei Complementar 173/2020 não se estenda aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

A Controladoria Interna coloca-se a disposição para maiores esclarecimentos.

Tupaciguara – MG, 28 de agosto de 2023.

**Gustavo Cardoso Fernandes**  
Coordenador de Controle Interno

**Ana Beatriz Peres Piassa**  
Controladora Interna